



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 11516.002817/2005-41  
**Recurso nº** 163.187 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 104-23.537  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** MARCIA BARCELLOS CAVALCANTI  
**Recorrida** 4a TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**MANUTENÇÃO DA MORADIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

A manutenção da moradia fixada em decisão judicial ou acordo de separação homologado judicialmente integra a pensão alimentícia e é tributável, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

**GANHO DE CAPITAL**

Tendo a Fiscalização apurado ganho de capital e não havendo nos autos qualquer elemento capaz de descaracterizá-lo, é de ser mantida a exigência.

**COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO**

O valor de aquisição do bem ou direito para apuração do ganho de capital deverá ser comprovado com documentação hábil e idônea, usual para o tipo de operação de que houver resultado a aquisição.

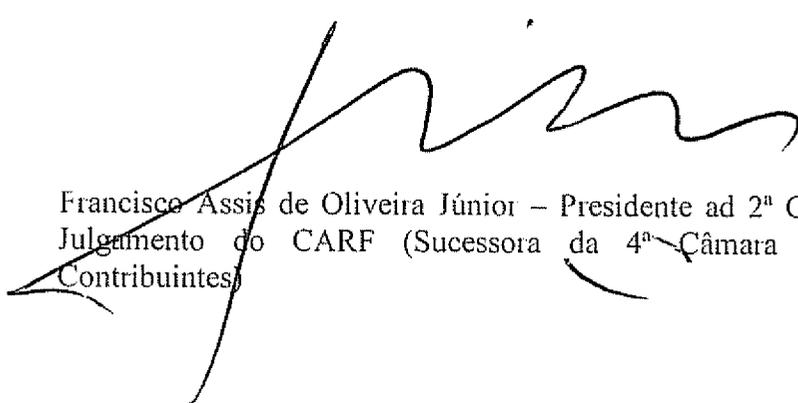
**MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO**

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

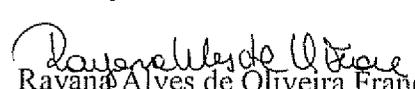
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente ad 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)



Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) (dias 09 e 10) e Gustavo Lian Haddad (dia 08/10). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad nos dias 09 e 10.

## Relatório

### DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 212/221), para exigir crédito tributário, relativo aos anos-calendário 2000 a 2004, no montante total de R\$1.713.862,52, dos quais R\$ 505.741,20, referente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício e juros de mora e R\$ 603.699,77, relativo a multa isolada, originado da constatação das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no ano-calendário 2004 (fl. 198);
2. classificação indevida de rendimentos de pensão alimentícia judicial como se fossem doações recebidas do ex-cônjuge, nos anos-calendário 2000 a 2004 (fls. 199 a 204);
3. omissão parcial de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial, no ano-calendário 2002 (fls. 204 e 205);
4. omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel, no ano-calendário 2004, (fls. 205 a 207);
5. compensação a título de carnê-leão pleiteado indevidamente, nos anos-calendário 2002 e 2003 (fls. 207 a 209);

6. falta de recolhimento a título de carnê-leão, nos anos-calendário 2000 a 2004 (fls. 209 a 211).

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, constante do processo nº 11516.002818/2005-96.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificada do lançamento em 09/11/2005 e inconformada com a exigência, a interessada apresentou, em 01/12/2005, impugnação (fls. 244 a 258), pelas razões a seguir sintetizadas:

- no prazo para impugnação, efetuou o pagamento da parcela do crédito tributário referente à omissão de aluguéis;

- entende que a verba paga para manutenção da casa é uma doação feita por liberalidades e livre espontânea vontade das partes, assim como os depósitos (fls. 94 a 96) feitos por seu ex-cônjuge em sua conta bancária e que, como doações, são não tributáveis;

- na alienação do terreno, a parcela referente à dívida junto ao INSS, em seu nome, no valor de R\$ 30.000,00, que a seu ver é custo do imóvel e conforme previsto no contrato de promessa de compra e venda seria quitada pelo comprador (seu ex-cônjuge), mesmo não tendo sido paga, foi considerada recebida na data da celebração do contrato;

- alega que referência à dívida nesse contrato tinha o intuito de dar ao adquirente ciência de sua existência e preservar a alienante de eventual e futura ação de regresso;

- não logrou êxito em localizar os DARF do pagamento do carnê-leão, cuja compensação foi pleiteada na declaração de ajuste anual;

- ao final discute que há um erro ao glosar os valores deduzidos a título de compensação de carnê-leão e aplicar multa isolada pela falta de recolhimento dos mesmos, pois se exige o imposto e a multa de ofício sobre suposta omissão de rendimentos e, sobre essa mesma base lança-se multa isolada, há uma dupla tributação.

Importa ressaltar quanto a infração 5, acima referida, mesmo diante da não apresentação dos DARF, os valores encontrados nas telas de consulta de recolhimento de pagamentos efetuados pela contribuinte, no valor de R\$16.552,56, ano-calendário 2001, foram deduzidos do total de imposto devido.

### **DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 21/09/2007, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SP proferiu o Acórdão DRJ/FN nº 07-10.839 (fls. 261/266), assim ementado:

*"MANUTENÇÃO DA MORADIA DOS ALIMENTADOS*



*Os valores pagos pelo alimentando para manutenção da moradia dos alimentados, fixados em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família, são, para os alimentados, rendimentos tributáveis.*

**APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS DÍVIDA DA ALIENANTE ASSUMIDA PELO ADQUIRENTE**

*O valor da dívida da alienante assumida pelo adquirente do imóvel, como parte do pagamento, integra o valor de alienação e, portanto, deve ser considerado na apuração do ganho de capital.*

**ABRANDAMENTO DE PENALIDADE RETROATIVIDADE BENIGNA**

*Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não definitivamente julgados quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*Lançamento Procedente em parte”*

Por essa decisão, com base na retroatividade benigna ficou reduzido o percentual da multa isolada de 75% (R\$603.699,77) para 50% (R\$402.466,51), não havendo qualquer alteração quanto ao imposto devido, apenas redução do valor de R\$2.508,57 não impugnado.

**DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificada dessa decisão, em 24/10/2007 (fls. 307), a interessado apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 303/319, em que ratifica os termos das peças de defesa apresentada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há argüição de preliminar.



No mérito, passaremos a análise individualizada dos diversos pontos elencados no recurso:

1. classificação indevida de rendimentos de pensão alimentícia;
2. omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel;
3. compensação a título de carnê-leão pleiteado indevidamente;
4. multa isolada aplicada pela falta de recolhimento a título de carnê-leão;

### 1. Classificação indevida de rendimentos de pensão alimentícia judicial

Primeiramente é importante esclarecer que o acordo de separação consensual da recorrente (fls. 63/69), homologado judicialmente, datado de 10/10/97 estabelecia:

*"7. Convencionaram entre as partes que o cônjuge varão pagará aos filhos menores a quantia mensal total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), representando as obrigações relativas à alimentação e estudos curriculares cabendo 1/3 do referido valor a cada um deles*

( . )

*A obrigação do cônjuge em pensionar os filhos perdurará até que concluam curso superior ou que venham a estabelecer atividade remunerada com salário equivalente.*

*8. Convencionam as partes que o cônjuge varão pagará em favor da separanda, a título de pensão alimentícia, a quantia mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta corrente bancária em nome da separanda e por ela indicada.*

*Enquanto a separanda e os filhos do casal residirem na casa de moradia sito em Florianópolis-SC, na Rua Laurindo Januário da Silveira, nº 2977, no Bairro Canto da Lagoa, o cônjuge varão se obriga a suportar as despesas de manutenção da referida moradia, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) mensais, pagáveis até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta corrente bancária em nome da separanda e por ela indicada. No mês de dezembro essa quantia será acrescida de mais R\$ 6.000,00*

*Se a separanda deixar de residir na mencionada moradia cessará para o cônjuge varão essa obrigatoriedade do parágrafo anterior, mas a pensão alimentícia mensal será majorada de R\$-10.000,00 (dez mil reais) "*

No termo de verificação fiscal (fls.195 a 211), precisamente na fls.201, a autoridade fiscalizadora detalhou de forma precisa, o que está incluindo na pensão de alimentos, entendimento que merece ser transcrito aqui, in verbis:

*Root*

*“Quando o legislador determinou que os cônjuges podem pedir os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social estava incluindo alimentos e tudo o mais necessário à preservação das condições de vida existentes na vigência do casamento, inclusive, no que diz respeito às despesas de manutenção do lar, que é o caso sob análise.”*

O valor de R\$25.000,00 é auxílio moradia pago por seu ex-cônjuge para manter condição social da família. Inclusive ficou previsto que se a recorrente muda-se da referida casa, sua pensão seria majorada em R\$10.000,00, provavelmente para manter sua nova moradia.

Desta forma percebe-se que esta parte da pensão serviria para manter a moradia da família. Inclusive na ação judicial que moveu contra seu ex-cônjuge ficou acordado que a recorrente sairia de referido imóvel no prazo de 60 dias.

A recorrente em todas as suas peças de defesa alega que este valor refere-se a doação, argumentando em sua peça de defesa:

*“Ora, o que se deu no caso concreto foi muito simples, porém ignorado no caso concreto Na separação judicial do casal, doador (ex-cônjuge) e donatária (Impugnante), por livre e espontânea vontade, acordaram uma promessa de doação, de dinheiro, doação essa que seria feita com periodicidade mensal, e estaria sujeita ao encargo de que o destino dos recursos não seria outro senão as despesas de manutenção da residência em que os filhos do casal, juntamente com a mãe, residiriam.*

*Assim, estabeleceu-se, no caso concreto, uma doação com encargo claramente definido, por liberalidade do doador, que assinou acordo, voluntariamente. Ressalte-se que não houve condenação, mas, nos autos da ação cível, acordo assinado voluntariamente pelas partes ”(grifei)*

Para que haja doação é imprescindível a liberalidade, conforme determinado pelo art. 538 do Novo Código Civil:

*“Art 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra ”*

A manutenção da residência da família faz partes dos encargos previstos na pensão alimentícia, independente da denominação que foi dada, não se transmuda a natureza do rendimento pela simples alteração da sua denominação. Inclusive no próprio Código Civil também está previsto:

*“Art 1 701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor ”*

*Root*

Não trata-se de liberalidade e sim obrigação prevista no acordo homologado judicialmente, fazendo assim, parte da pensão judicial que é tributável para os beneficiários pelo nosso regime tributário.

Neste sentido, o Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, é claro ao dispor:

*Rendimentos de Pensão Judicial  
Alimentos ou Pensões*

*Art 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

No que concerne os depósitos bancários de fls. 94 a 96, efetuados no decorrer do ano-calendário 2002, no montante de R\$8.486,57, não oferecidos à tributação pela contribuinte, são esses também, pensão alimentícia, sujeitos a tributação. Inclusive nos próprios documentos de depósito, há referência expressa a destinação dos depósitos: "pensão alimentícia".

Dessa forma, tanto as verbas para manutenção da moradia, como os depósitos feitos na sua conta corrente, não configuram doações nos termos da lei. Portanto, entendo não assistir razão ao Recorrente.

## 2. Omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel

A recorrente vendeu um terreno ao seu ex-cônjuge pelo valor de R\$350.000,00, nos termos do contrato de promessa de compra e venda datado de 17/08/2004 e sobre o qual foi apurado ganho de capital.

O preço ficou assim estipulado:

Parcelas diversas pagas em dinheiro pelo comprador diretamente a vendedora	270.000,00
Pagamento do débito da vendedora junto ao INSS	30.000,00
Preço líquido do imóvel	300.000,00
Bens móveis deixados no imóvel após entrega da posse	50.000,00
<b>Preço total do Contrato de Compromisso de Compra e Venda (A)</b>	<b>350.000,00</b>

Inicialmente referente aos móveis, os mesmos não estavam relacionados na sua declaração de bens e direitos (fl.04/22) e a recorrente não logrou comprovar a aquisição destes, tampouco apresentou relação dos mesmos, apenas afirmou que eram móveis antigos adquiridos há muito tempo pelos progenitores do casal. A autoridade fiscalizadora considerou o custo de aquisição como zero para a os bens móveis inseridos na operação de compra e venda do terreno. Não havendo prova nos autos ao contrário, não há como reverter esse entendimento.

*Rozel*

Referente o custo do imóvel, a recorrente apresentou:

Preço da aquisição do imóvel - conforme escritura (fls.174 a 176)	180.000,00
Recibo do alienante referente a oscilação do dólar	1.418,00
Recibo de Honorários advocatícios por serviços jurídicos prestados no arrolamento dos bens deixados por Manoel Tomé Junior (Imóvel foi comprado do seu espólio)	3.000,00
<b>Total Custo do Imóvel (B)</b>	<b>184.418,00</b>

A escritura é datada de R\$12/08/98 e assim dispõe, *in verbis*:

*"( . ) esta venda é feita pelo preço total, certo e ajustado de R\$180 000,00, em moeda corrente do país, já integralmente recebido da compradora, antes deste ato, ( . )" (grifei.)*

O recibo no valor de R\$1.418,00 (fl.179), foi emitido em 01/09/98, data posterior a escritura, sendo que já havia sido dada a quitação total do imóvel na própria escritura, assim não a como ser acolhido este recibo.

Da mesma forma não há como ser acolhido o valor do recibo de honorários advocatícios, por não ter ficado devidamente comprovado que o mesmo estava vinculado diretamente à operação de compra e venda.

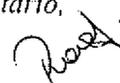
Por fim no que se refere a dívida do INSS, a decisão de primeira instância, assim acertadamente ponderou:

*"Ressalte-se, de pronto, que diferentemente do que alega a impugnante, a dívida de R\$ 30.000,00, junto ao INSS, em seu nome, compõe, sim, o valor de alienação do imóvel, estipulado em R\$ 350.000,00, conforme assentado no item segundo do contrato de promessa de compra e venda (fls. 151 a 153). Dessa forma, deve ser considerada para apuração do ganho de capital obtido pela interessada na alienação do imóvel.*

*Por outro lado, a alegação da impugnante de que a quitação da dívida se constituiria em custo do imóvel carece de fundamentação legal. Muito pelo contrário, a quitação da dívida da alienante pelo adquirente, como parte do pagamento pela aquisição do imóvel, representa receita auferida por ela, e como tal não pode ser considerada como custo do imóvel. Não existe lógica na alegação feita pela interessada*

*Quanto ao momento em que foi considerado o valor referente à dívida para efeitos de tributação das parcelas recebidas, agiu com acerto a autoridade lançadora ao considerar a data em que foi celebrado o contrato de promessa de compra e venda, data da assunção da dívida pelo adquirente do imóvel. Até mesmo porque, no referido contrato, não foi estipulado qual a data em que deveria se dar a quitação da dívida por parte do adquirente.*

*Destarte, em relação a essa parcela do crédito tributário, também não merece reparos o lançamento."*



Não havendo outras considerações a acrescentar sobre este entendimento, tenho como correta a autuação nessa parte.

### 3. Compensação a título de carnê-leão pleiteado indevidamente

Quanto à compensação do carnê-leão pleiteada na declaração de ajuste anual, primeiramente, a interessada diz que não logrou êxito em localizar os DARF respectivos, protestando pela juntada posterior dos mesmos.

Até o julgamento do presente recurso, a recorrente não apresentou referidas DARF, assim não tendo comprovado o alegado, não há como ser admitida a compensação do carnê-leão.

### 4. Multa isolada aplicada pela falta de recolhimento a título de carnê-leão

No tocante a multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê leão, embasada no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, a mesma, *por força do princípio da retroatividade benigna*, foi reduzida do percentual de 75% para 50% pela decisão de primeira instância que aplicou a *Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007*.

Entretanto, com a conversão dessa Medida Provisória na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, esse dispositivo foi revogado e passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado),*

*II - (revogado),*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado), -*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991,*

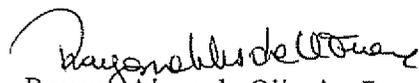
*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei*

*§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal." (Grifei.)*

Assim, tratando-se da mesma base de cálculo, improcede a imposição da multa de ofício, exigida isoladamente, devendo ser provido o recurso nesse item.

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

  
Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 11516.002817/2005-41

Recurso nº : 163.187

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **104-23.537**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional